



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO**  
**Rua da União, 273 - Boa Vista – Recife/PE-CEP 50050-450**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº     /2013**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade ao Poder Executivo de inserir em seu sitio eletrônico na Rede Mundial de Computadores a Relação com o nome e foto de pessoas desaparecidas no Município do Recife.

Art. 1º - A Prefeitura do Município do Recife deverá incluir em sua página de endereço eletrônico na internet, relação com os nomes e fotos de pessoas desaparecidas na Cidade do Recife, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e mediante a comprovação do desaparecimento através de Boletim de Ocorrência Policial.

§ 1º - A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - A localização das informações das pessoas desaparecidas deverá estar em local de fácil visibilidade na página inicial do sitio eletrônico da Prefeitura.

Art. 2º - A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "internet" que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 3º - O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como número de telefone para demais informações a ser designado pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Em todo o Brasil, e especificamente no Recife, há um crescente número de pessoas desaparecidas. Pessoas essas que desapareceram abruptamente no trajeto entre as suas residências e o trabalho, a escola, a igrejas, ou até mesmo em frente às suas próprias residências.

O Estado tem se empenhado em trazer soluções aos desaparecimentos notificados, porém ainda se faz muito pouco.

As buscas por essas pessoas desaparecidas não devem ser apenas responsabilidade de um determinado órgão estatal, mas sim de todo o Estado e sociedade.

Propiciar à população diversas possibilidades de alcançarem êxito nos direitos sociais é um dever do Estado. E nesse tema específico, do desaparecimento de pessoas, um ato simples como o proposto nesse projeto seria de grande importância para a elucidação de casos, que parecem impossíveis de serem resolvidos.

Desta forma, a utilização do “site” da Prefeitura Municipal do Recife, para a divulgação dos nomes, fotos e características físicas das pessoas desaparecidas, será mais um veículo de auxílio e de prestação de serviços à população, não só da cidade do Recife, mas de todas as pessoas que tiverem acesso à Rede Mundial de Computadores.

Além mais, a onerosidade trazida por esse projeto é insignificante ante aos efeitos da alegria, alívio e satisfação proporcionada pelo encontro de parentes e amigos, separados por situações como acidentes, sequestros ou fatalidades das mais diversas, presentes no cotidiano das grandes cidades.

A nossa Carta Magna ressalta o valor incontaminável da Dignidade Humana, dignidade esta que está sob o manto da proteção do Estado. E essa proteção além de preventiva, ela é contínua. A atenção especial à busca por pessoas desaparecidas deve ser contínua, uma vez que o sofrimento dos entes só termina quando encontrado o desaparecido, quer esteja com vida ou sem vida.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:**

(...)

**II - a cidadania;**

**III – a dignidade da pessoa humana.”**

**“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”**

**Quanto a competência para legislar sobre o assunto, a Lei Maior assim aduz:**

**“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.”**

***“Art. 30 – Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local.”***

Desta forma, diante de todo o exposto, por ser de grande relevância à sociedade a aprovação deste Projeto de Lei, e, por não trazer aos cofres públicos uma onerosidade exorbitante, encaminho aos demais Pares desta Casa, ansiando pela execução das deliberações positivas que estão inseridas no bojo da proposição.

Recife, 13 de novembro de 2013.

***Aimée Carvalho***  
Vereadora do Município do Recife